



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Referência: Projeto de Lei de nº 104/17, que institui o ensino de música, na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências, de autoria do nobre Vereador Richard Porto de Rosa.

Inicialmente, temos a considerar, que o funcionamento e organização da Administração Pública Municipal, bem como os serviços públicos do Poder Executivo são matérias de competência privativa do Sr. Prefeito, conforme podemos corroborar pelo disposto no artigo 61, § 1º, letra “b” e “c” da Constituição Federal.

Neste sentido, cremos que o projeto de lei sobre esta matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral inconstitucionalidade.

A organização administrativa e os servidores públicos do Poder Executivo estão no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura. A decisão de necessidade e da oportunidade de legislar sobre essa matéria, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deseja inovar o direito vigente. A iniciativa por parte dos Vereadores fica vedada por decorrência de similitude à origem constitucional.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Destarte, na análise da presente consulta, sem sombras dúvidas, o Projeto de Lei não é de iniciativa do Vereador.

Obstante, consta expressamente do artigo 34, nos seus incisos II e III, da Lei Orgânica Municipal, que é de iniciativa exclusiva do Prefeito, a competência para legislar sobre os serviços administrativos e servidores públicos, bem como grade curricular, sendo que o Projeto de Lei em comento é manifestamente inconstitucional e antirregimental.

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes.

Ibitinga, 02 de maio de 2.017.

RICARDO TOFI JACOB

DIRETOR JURÍDICO

